Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VII, Vol.VII, n.28, out./dez., 2016.

Tramitação editorial
Data de submissão: 30/10/2016.
Data de reformulação: 15/11/2016.
Data de aceite definitivo: 28/11/2016.
Data de publicação: 20/12/201

A INVESTIDURA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lucas Lemos
Aluno e pesquisador do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

Isabella Tonhá
Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

A INVESTIDURA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lucas Lemos[1]
Isabella Tonhá[2]

O Supremo Tribunal Federal (STF) é composto por onze ministros, dotados de vitaliciedade, conforme prevê o artigo 101 da Constituição Federal de 1988.

Para que alguém possa ser empossado como ministro do STF, é preciso, inicialmente, que cumpra cinco requisitos constitucionais, que são: 1) ser brasileiro nato; 2) ter idade entre 35 e 65 anos; 3) estar em pleno gozo dos direitos políticos; 4) possuir notável saber jurídico; e 5) ter reputação ilibada. Não é necessário que os candidatos ao cargo sejam bacharéis em Ciências Jurídicas, nem mesmo que sejam oriundos da magistratura, ainda que se faça indispensável o notável saber jurídico.

Qualquer pessoa que preencha de forma cumulativa os requisitos impostos pela Constituição tem a possibilidade de ser ministro do STF. Faz-se necessário que o candidato seja escolhido pelo presidente da República e "sabatinado", em sequência, pelo Senado Federal. Se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa, poderá ser, então, nomeado pelo chefe do Poder Executivo.

É válido acrescentar que o quinto constitucional (Artigo 94, CF/88) estabelecido para a composição de outros tribunais não se aplica ao STF, ou seja, não há a exigibilidade de

haver ministros oriundos do Ministério Público e da advocacia.

As constituições brasileiras anteriores à de 1988 registram com precisão as transformações sofridas pelo Supremo Tribunal ao longo dos anos. Houve mudanças na denominação, competência e estrutura. Mas nota-se que já em 1890 os ministros eram indicados pelo presidente da República, seguido da "sabatina" do Senado.

É bem verdade que a ideia de se ter a participação dos Poderes Executivo e Legislativo na indicação e aprovação dos ministros do Supremo enseja a adoção do mecanismo de "freios e contrapesos" desenvolvido por Montesquieu. Como um dos favoráveis a esse modelo de investidura, Lawrence Baumi argumenta que Executivo e Legislativo detêm tal legitimidade para as respectivas tarefas em razão de já serem representantes do povo por meio da democracia indireta. Dessa forma, garantir-se-ia o pluralismo democrático sem prejudicar a Suprema Corte, que ficaria afastada das pressões da política partidária.

Porém, parece que o atual modelo mais esbarra em críticas, no sentido negativo da palavra, do que em aceitação. José Luis Quadros de Magalhães3 sustenta que o órgão de cúpula do Judiciário torna-se inevitavelmente comprometido com as teses do Executivo, uma vez que dele partiram as nomeações. Afinal, as sabatinas do Senado, que até hoje só recusaram cinco indicações ao cargo (todas num único governo – Floriano Peixoto – 1891 a 1894), aparentam mais cumprir uma mera formalidade de aceitação do que realizar a atribuição idealizada, que é a de questionar o indicado sobre sua trajetória pessoal e profissional.

1 Aluno e pesquisador do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.
2 Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídicado Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.
3MAGALHÃES, José Luis Quadros de. Apud PEDRA, Adriano Sant'Ana. TERRA, José Maria Barreto Siqueira Parrilha. Legitimidade democrática da jurisdição constitucional: uma análise a partir da morfologia do Supremo Tribunal Federal. In: Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4087.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2016.
4. SÃO PAULO, Folha de. Senado já rejeitou cinco candidatos ao STF; saiba quando. 2015. Disponível em: < http://folha.com/no1627876>. Acesso em: 28 jun.2016.

O que os críticos a esse modelo afirmam, em síntese, é que a indicação dos ministros, ao invés de gerar controle mútuo, mais gera subordinação. Para se ter uma noção dos riscos de sujeição ao Executivo, hoje, oito dos onze ministros da Corte foram indicados pelos então presidentes da República Dilma e Lula, pertencentes ao mesmo partido político, o Partido dos Trabalhadores (PT).

Outro ponto amplamente criticado quanto à investidura no cargo é a sua durabilidade vitalícia, cuja aposentadoria compulsória se dá aos setenta e cinco anos de idade. A permanência em definitivo nos cargos de poder democrático, como se sabe, afeta a alternância de poder, comprometendo a própria democracia.

A maioria dos tribunais ou cortes constitucionais estrangeiras escolhe seus membros a partir do conhecimento técnico necessário para arquitetar as discussões e interpretações acerca das questões constitucionais de cada país, critério até então semelhante ao do Brasil. As formas de investidura, contudo, diferem-se.

Na Alemanha, exerce-se o controle da constitucionalidade de maneira concentrada, via Tribunal Constitucional Federal, cujos membros são juízes eleitos pelo Senado e pela Câmara. A composição é feita por deesseis membros, que se dividem em duas câmaras. Seis membros são juízes federais, os quais devem ter exercido suas atividades por ao menos três anos nas chamadas jurisdições superiores da Federação. Os outros cinco juízes de cada câmara são escolhidos entre pessoas com idade superior a quarenta anos e com os diplomas necessários para exercer as atividades da magistratura. Quando eleitos, cada juiz é designado para ocupar um lugar em uma das câmaras, sem que haja a possibilidade de troca. Em geral, são personalidades políticas ou universitárias com os dois exames de direito. São eleitos para um mandato de doze anos, sem a possibilidade de recondução.

A Corte Suprema de Justiça, na Argentina, tem os membros entre juristas renomados e que exerceram a profissão por no mínimo oito anos. São escolhidos pelo presidente da República e posteriormente ratificados pelo Senado, para um mandato de cinco anos com possibilidade de recondução.

A Suprema Corte, no Canadá, é formada por juízes que são nomeados pelo Governador Geral.

O Tribunal Constitucional, no Chile, é formado por membros eleitos pela Suprema Corte, presidente da República, Senado e Conselho de Segurança. O mandato é de cinco anos, com possibilidade de recondução.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte é formada por juízes escolhidos pelo presidente, seguido pela ratificação do Senado Federal.

O Tribunal Supremo de Justiça, na Venezuela, é composto por trinta e seis ministros eleitos pela Assembleia Nacional, dentre os quais sete integram a chamada "Sala Constitucional", para mandato de doze anos, sem possibilidade de recondução.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal habitualmente tem sido alvo de críticas relacionadas à guarda da Constituição, ao volume de trabalho, acúmulo de funções e lentidão para solucionar questão de grande relevância para o país.

Estudos indicam novas possibilidades para a nomeação dos membros da Suprema Corte, tais como processos mais democráticos para a indicação dos possíveis candidatos, extinção da vitaliciedade, mandatos sem recondução, concurso público, eleições populares ou mesmo a nomeação pelo chefe do Executivo em lista formulada por tribunais, Ministério Público, OAB a CNJ.

O procedimento atual de investidura dos ministros, conforme apontado, esbarra, na prática, em problemáticas que precisam ser discutidas com mais urgência pela sociedade, excluída, hoje, totalmente dessa processo. As atribuições desses onze membros são importantes demais para que sobre o ingresso e atuação de cada um deles na Suprema Corte do país pairem descrédito e desconfiança. Portanto,

há uma necessidade pujante de que o assunto se faça presente e seja debatido de forma exaustiva para que, desse modo, seja possível encontrar-se a melhor solução para que esse incômodo relacionado à forma de investidura dos que dizem a última palavra no país seja superado.5

REFERÊNCIAS

MAGALHÃES, José Luis Quadros de. Apud PEDRA, Adriano Sant'Ana. TERRA, José Maria Barreto Siqueira Parrilha. Legitimidade democrática da jurisdição constitucional: uma análise a partir da morfologia do Supremo Tribunal Federal. In: Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4087.pdf>. Acesso em 28 jun. 2016.

SÃO PAULO, Folha de. Senado já rejeitou cinco candidatos ao STF; saiba quando. 2015. Disponível em: < http://folha.com/no1627876>. Acesso em: 28 jun.2016.

VALENTE, Chritopher Elias. Composição do STF: da escolha política à legitima. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n,120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14238 >. Acesso em: 28 jun. 2016